

Portaria n.º 374/2004

de 13 de Abril

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de organização de campos de férias, determina que a mesma depende da emissão de licença, titulada por alvará, a conceder pelo Instituto Português da Juventude

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de alvará a emitir pelo Instituto Português da Juventude às entidades organizadoras que preencham os requisitos legais para o efeito e tenham apresentado o pedido de emissão de licença, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro.

2.º O modelo de alvará de licença consta no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º A licença titulada por alvará poderá ser emitida em suporte electrónico, sequencialmente numerada, emitida em duplicado, sendo, após a sua emissão e autenticação, arquivado um dos exemplares nos serviços centrais do Instituto Português da Juventude.

4.º Os custos de emissão de licença, titulada por alvará, são fixados no montante de € 25, quantia que reverte para a entidade emitente.

5.º A autenticação de cópia de alvará terá o mesmo custo que a emissão em original.

6.º O acesso a documentos administrativos será suportado pelos interessados, em conformidade com o disposto no despacho conjunto n.º 280/97, de 7 de Agosto, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1997.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*, em 26 de Março de 2004.

ANEXO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria de Estado da Juventude e Desportos

Instituto Português da Juventude

Ano: ...

Alvará n.º ...

O Instituto Português da Juventude, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, concede licença, titulada pelo presente alvará, para o exercício da actividade de organização de campos de férias, à entidade organizadora denominada por ..., com sede em ..., concelho de ..., distrito de ..., com o número de identificação fiscal ...

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido diploma, a presente licença é concedida pelo período de três anos, podendo a mesma renovar-se automaticamente por igual período, nos termos das disposições legais em vigor.

A suspensão da licença, interdição do exercício da actividade ou encerramento das instalações, determinará o cancelamento do presente alvará.

Lisboa, de de ...

Pela Comissão Executiva,

O Presidente, ...

(selo branco)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 375/2004**

de 13 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e nos artigos 5.º, n.º 1, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º É instalado o Julgado de Paz do Concelho do Porto, que entra em funcionamento em 15 de Abril de 2004.

2.º É aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo à presente portaria.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 1 de Abril de 2004

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO CONCELHO DO PORTO

Artigo 1.º

Sede

O Julgado de Paz do Concelho do Porto fica sediado na Rua de Ferreira de Castro, 14, torre 3 do Viso, no Porto

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 às 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e das 10 às 14 horas, aos sábados.

2 — O período de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, e das 10 horas e 30 minutos às 13 horas e 30 minutos, aos sábados.

Artigo 3.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam as funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.